PROJETO DE LEI Nº 37 /2021

Dispõe sobre a realização de testes em massa para COVID-19 no âmbito do Município de Barra Mansa.

Art. 1° - O teste Sorológico Elisa para o COVID-19 deverá ser realizado de maneira periódica, a cada 15 dias, em toda população priorizando os seguintes grupos:

I - profissionais de saúde da rede pública e privada no exercício da profissão, que atuam na linha de frente das medidas de combate ao COVID-19, assim como os trabalhadores que atuam no mesmo espaço de trabalho, no município;

II - profissionais da que atuam na abordagem direta ao cidadão;

III – trabalhadores cujo locais de trabalho concentrem grandes números de funcionários;

IV – idosos, pessoas do grupo de risco, pessoas com doenças respiratórias, crônicas, baixa imunidade, ou outro tipo de enfermidade que favorece o contágio;

V –trabalhadores do comércio, profissionais da educação, coletores de lixo e limpeza urbana, do transporte público, coveiros, servidores públicos em geral, SAAE, frentistas e todos os demais serviços enquadrados como ESSENCIAIS, enquanto não forem imunizados.

Parágrafo único: Para os profissionais da educação, o teste RT- PCR deverá ser novamente realizado, após 30 (trinta) dias da aplicação da 2ª dose do imunizante contra a COVID-19.

Art. 2° - O teste RT-PCR para o COVID-19 deverá ser realizado de em todos que:

I – Apresentem 1 ou mais sintomas para o COVID-19, mesmo que leves, incluindo anosmia, augesia, febre, coriza, dor de garganta, diarreia, vômitos, dificuldade de respirar, baixa saturação, entre outros.

Parágrafo único. Para reduzir o risco de contágio das pessoas que buscam atendimento nas unidades de saúde, o teste em massa sorológico do COVID-19 deve priorizar os profissionais de que trata o inciso I.

Art. 3º - As pessoas diagnosticadas no teste para o COVID-19 deverão, conforme o caso, ser direcionadas para uma das unidades de saúde no município específica para controle e tratamento da COVID-19.

Art 4º - Deve ser garantida as pessoas afastamento remunerado de seu local de trabalho, com isolamento, por pelo menos 10 dias para fins de controle de transmissão.

Art 5º - Deve ser garantido aos contractantes (familiares que moram na mesma casa de pessoas com testes positivos) rastreamento para a doença e isolamento por 14 dias para observar desenvolvimento da doença.

Art. 6º - O poder executivo deverá estabelecer calendário para testagem da população em um prazo de até quinze dias, após a sanção desta lei.

Art. 7º - O poder executivo utilizará de seus meios de comunicação para realizar ampla divulgação dos testes para que chegue ao conhecimento de toda população.

Art. 8º - O poder executivo fica responsável por produzir um plano de rastreamento de casos para que possa ser realizado o reste referido no art. 1º de forma periódica.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BARRA MANSA/RJ, 13 DE ABRIL DE 2021.

_____

FERNANDA CARREIRO ALVES

VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Prezado Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores (as):

A pandemia causada pelo vírus Sars-COV2, a COVID-19, trouxe problemas das diversas ordens no mundo.

Diante da realidade e desafio, em que vivemos, a testagem em massa, conforme critérios defendidos pela OMS (Organização Mundial da Saúde), é a base para soluções e enfartamento à covid-19, pois permite saber o número real de novos casos e sua distribuição, além da antecipação de medidas contra a doença.

Assim sendo, fazer testes em massa é essencial, não só do ponto de vista epidemiológico, mais também para saber o número e a distribuição dos casos, e adotar medidas e ações de combate corona vírus e cabe a nós legisladores do município, estabelecer critérios para que sejam realizados em nosso município a testagem em massa, com objetivo de salvar vidas e enfrentar o desafio de superação da grave pandemia em que passamos.